



PROCESSO Nº	: 16.648-0/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ
RESPONSÁVEL	: JOÃO TEODORO FILHO – Prefeito Municipal (1º/1/2018 a 31/12/2018)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO SINGULAR

Trata-se das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, sob a gestão do Sr. João Teodoro Filho (Prefeito do período de 1º/1/2018 a 31/12/2018).

Consoante Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex)¹, ao consultar o Sistema Aplic, os técnicos verificaram que os gestor não encaminhou a este Tribunal a prestação das contas anuais de governo do exercício de 2018 na sua integralidade, em descumprimento à forma e ao prazo previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988, no art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso e nas Resoluções Normativas TCE/MT nº 36/2012 e 1/2019, o que culminou na irregularidade **MB 02. Prestação Contas_Grave**, a seguir descrita:

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209, da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 36/2012; Resolução Normativa do TCE-MT nº 01/2009; art. 3º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 e art. 1º, da Resolução Normativa do TCE/MT nº 1/2019). MB02.

1.1 Não Prestação de Contas integral, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 1/2019, considerando o não envio das cargas mensais referentes aos meses de abril a dezembro, via Sistema Aplic. MB02.

Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com fulcro no art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), o responsável foi

¹ Documento Digital nº 110568/2019.



devidamente citado mediante o Ofício nº 672/2019/GCI/JBC², oportunidade em que apresentou suas alegações de defesa³.

Em síntese, o gestor reconheceu que houve atraso no envio das cargas. No entanto, aduziu que esse atraso já vinha de outras gestões.

Alegou ainda que o município teve problemas relativos à rede interna e externa de computadores e que, visando sanar o problema, providenciou a construção de uma nova rede.

Além disso, informou a existência de dificuldades com o sinal de internet, que apresenta oscilação e quedas que chegam a durar horas.

Comunicou ainda que a equipe tem despendido esforços com o intuito de regularizar a situação. Para tanto, firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visando à realização de concurso público para o cargo de alimentador do Sistema Aplic até o final de 2019.

Ademais, ponderou que as cargas mensais de abril, maio e junho de 2018 já foram enviadas mediante Sistema Aplic e que os responsáveis pelo envio já haviam elaborado cronograma para regularizar a remessa das cargas faltantes.

Por fim, argumentou que o atraso não ocasionou prejuízos ao erário municipal, não podendo macular a gestão como um todo, razão pela qual requereu que:

a) seja prorrogado o envio das cargas do Sistema Aplic, nos termos do cronograma proposto;

b) sejam analisadas as contas anuais após o envio da carga de dezembro de 2018;

c) seja recebida a manifestação em todos os seus motivos de fato e de direito, julgando improcedentes os apontamentos feitos pela Secex, uma vez que quase todos os documentos já foram enviados; e

² Documento Digital nº Documento Digital nº 112975/2019.

³ Documento Digital nº 124712/2019.



d) sejam observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que não haja a aplicação de multa ao requerido.

Encaminhados os autos à Secex de Receita e Governo para análise da defesa, esta emitiu Relatório Técnico Conclusivo⁴ mantendo a irregularidade e opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré do exercício de 2018, bem como pela instauração de Processo de Levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais de observância obrigatória pelos municípios.

Entretanto, após a manifestação conclusiva da unidade técnica, o gestor encaminhou nova documentação⁵, solicitando a reanálise da defesa anteriormente apresentada, sob a alegação de que as irregularidades não foram decorrentes de atuação ou omissão da gestão, mas sim de situações imprevisíveis. Subsidiariamente, requereu a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que não haja a aplicação de multas ao gestor.

Por conseguinte, a Secex emitiu Informação Técnica⁶, por meio da qual manteve o posicionamento adotado quando da emissão do Relatório Técnico Conclusivo, por meio do qual opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2018 e, conseqüente instauração de Processo de Levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que devem ser observados pelo Município, pois, apesar de as cargas mensais terem sido enviadas, foram encaminhadas intempestivamente.

É o relato necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, é necessário esclarecer que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019, que dispõe sobre as regras para apreciação das contas anuais de governo prestadas por Prefeitos Municipais.

⁴ Documento Digital nº 129312/2019.

⁵ Documento Digital nº 168246/2019.

⁶ Documento Digital nº 174147/2019.



Essa Resolução, em seu art. 4º, inciso IV, prescreve que, em caso da manutenção da irregularidade sobre o descumprimento do dever de prestar contas, a equipe técnica emitirá relatório conclusivo opinando pela emissão de Parecer Prévio Contrário ou Parecer Prévio Negativo.

Por sua vez, o § 4º do já mencionado artigo preconiza que, nos casos do inciso IV, ao receber o processo da Secretaria de Controle Externo, o Relator, mediante decisão singular, reconhecerá de imediato a omissão no dever de prestar contas.

No caso em apreço, o Sr. João Teodoro Filho, mesmo após a notificação deste Relator, não encaminhou, via Sistema Aplic, no prazo constitucional, nem no prazo estabelecido pela Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019, a prestação de contas integral referente ao exercício de 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 4º, § 4º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019, **declaro** que o Sr. João Teodoro Filho **não encaminhou as Contas de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré**, no prazo constitucional, tampouco no prazo instituído pela Resolução Normativa TCE/MT nº 1/2019.

Publique-se.

Após, abre-se o prazo para alegações finais nos termos do art. 141, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Cuiabá/MT, 10 de setembro de 2019.

(assinatura digital)⁷

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.